



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



**EMENDA**

EMENDA (SUBSTITUTIVA) DE PLENÁRIO /2020  
(DOS SENHORES DEPUTADOS Martins Machado e Agaciel Maia)

**AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.063/2020, que "Dispõe sobre a suspensão das cobranças por parte das concessionárias de serviço público de energia elétrica e água, das taxas de consumo pelo período de 90 (noventa) dias aplicáveis às empresas de qualquer porte, entidades religiosas de qualquer culto e associações sem fins lucrativos, em todo o Distrito Federal" em tramitação conjunta com o 1090/2020, que "Dispõe sobre a isenção de cobrança de tarifa de energia elétrica, tarifa de fornecimento de água potável e esgotamento sanitário em situação de emergência sanitária, no âmbito do Distrito Federal".**

Dê-se aos Projetos de Lei em epígrafe o seguinte Substitutivo:

PROJETOS DE LEI Nº 1.063/2020 e 1090/2020

(Autoria: Deputados Martins Machado e Agaciel Maia)

**Dispõe sobre a suspensão das cobranças, por parte das concessionárias de serviço público de energia elétrica, água potável e esgotamento sanitário, pelo período de 90 (noventa) dias em todo o Distrito Federal, das tarifas de consumo, aplicáveis às Micro (ME) e Pequenas Empresas optantes pelo Simples Nacional, entidades religiosas de qualquer culto e associações sem fins lucrativos, bem como a isenção aos consumidores que utilizem o até o**

**consumo mínimo estabelecido pelas concessionárias de serviço público.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º** As concessionárias de serviço público de energia elétrica, água potável e esgotamento sanitário devem, pelo período de 90 (noventa) dias, em todo o Distrito Federal, suspender as cobranças de tarifas de consumo aplicáveis às Micro (ME) e Pequenas Empresas optantes pelo Simples Nacional, entidades religiosas de qualquer culto e associações sem fins lucrativos, bem como isentar de tarifa os consumidores que utilizem até o consumo mínimo.

**Art. 2º** As tarifas que tiverem a sua cobrança suspensa por força do artigo 1º desta Lei serão cobradas no primeiro mês subsequente ao término do período de suspensão.

Parágrafo Único. As tarifas de consumo que tiverem a sua cobrança suspensa serão cobradas em até 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas a partir do primeiro mês subsequente ao término do período de suspensão.

**Art. 3º** O direito à suspensão de que trata o artigo 1º será concedido mediante simples requerimento através do *site* da *internet* da respectiva concessionária.

**Art. 4º** O direito à isenção de que trata o artigo 1º será concedido independente de requerimento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa aprimorar os Projetos de Lei 1063/2020 e 1090/2020, em tramitação conjunta, agregando-lhe valor, a fim de que sejam unificadas suas redações, a fim de aplicar a redação às Micro (ME) e Pequenas Empresas optantes pelo Simples Nacional, entidades religiosas de qualquer culto, associações sem fins lucrativos e aos consumidores que tenham utilizado no últimos 3 (três) meses até o consumo mínimo estabelecido pelas concessionárias de serviço público.

Infelizmente, o Mundo foi acometido pelo Vírus Covid-19 (novo coronavírus), cujas consequências diretas principais são a morte das pessoas (na maioria idosos e pessoas com comorbidade preexistente) e a lotação ainda maior do sistema de saúde brasileiro (o qual, ao que tudo indica, não deve suportar a necessidade das pessoas, principalmente pela falta de equipamentos adequados para conter as necessidades geradas.

Entretanto, a pior das consequências, as quais os Governos Estaduais, Federal e de outros Países têm lutado para amenizar, são, por necessidade do isolamento social, os fatores econômicos negativos gerados, que poderão causar ainda mais impacto, diante da necessidade direta das pessoas de trabalhar e conquistar seu salário, para conseguirem pelo menos alimento pra dentro de casa. Essa é a pior consequência.

Recentemente, diante desse quadro de dificuldade generalizada, o Conselho Monetário Nacional (CMN) determinou que bancos podem suspender até duas prestações de financiamento de imóveis e veículos por 60 dias, além da negociação de outras dívidas.

Entendemos que é o caso de se aplicar a regra, nas suas justas medidas proporcionais, às concessionárias de serviço público de energia e água, com a efetiva flexibilização de datas.

Diante do exposto e pelo interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação destes importantes projetos, na forma deste substitutivo.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2020.

**MARTINS MACHADO**

**AGACIEL MAIA**



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 06/04/2020, às 11:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **AGACIEL DA SILVA MAIA - Matr. 00140, Deputado(a) Distrital**, em 06/04/2020, às 12:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0090548** Código CRC: **70DF5279**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.martinsmachado@cl.df.gov.br](mailto:dep.martinsmachado@cl.df.gov.br)